DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8695/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4509/2016
PROTOCOLO	: 1652875
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: **LEDI FERLA** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÉPOCA **LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO** SECRETÁRIO MUCIPAL DE PLANEJAMENTO NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE PREÇO N. 22, DE 2015 CONTRATO DE OBRA N. 343, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016
CONTRATADO	: CERRADO CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR EM R$	: 552.899,99 + 115.536,54 (TA 1) = 668.436,53
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos em julgamento refere-se ao Contrato de Obra n. 343, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa Cerrado Construções Ltda, visando à prestação de serviços especializados de engenharia, para reforma da Casa dos Conselhos (peça n. 19, fls. 405-418). Neste momento, da instrução processual, avalia-se à **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Tomada de Preços n. 22, de 2015, as formalizações do **contrato** (segunda fase) e do termo aditivo.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e na sequência pela Procuradoria de Contas (PRC), sendo que ambas concluíram pela regularidade da licitação e das celebrações do contrato de obra e do seu termo aditivo (pecas n. 24 e 33, fls. 456-460 e 573).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos relativos ao Contrato de Obra em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação e as formalizações do contrato e do termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que houve intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, pois o Contrato de Obra n. 343, de 2015 foi publicado em 16/11/2015 (peça n. 20, fl. 419) e enviado em 7/12/2015 (peça n. 1, fl 2), portanto fora do prazo da regra

do Capítulo III, Seção I, item 1.3.2, "**a**" da INTC/MS N. 35, de 14 de dezembro de 2011;contrariando o apontamento da IEAMA.

No entanto, como o atraso para o envio da documentação relativa foi de 3 (três) dias, entendo que não é necessário aplicar a multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio da Tomada de Contas n. 22, de 2015;

II – das formalizações do Contrato Administrativo n. 343, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa Cerrado Construções Ltda (segunda fase) e do Primeiro Termo Aditivo, de 2016 àquele Contrato .

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB